

Ass: ...lativa do Est. do AP
 Encaminhado p/ Ofício
 n.º 0199/12 - leg. n.º
 Em 28/05/12
 [Assinatura]



APROVADO

VETADO
 Mensagem nº 0034/12-G
 Parecer Total
 Leitura em ...
 Esc. e Comiss. de ...
 Em ...
 Votação em ...
 Mantido Rejeitado

Autor: ISAAC ALCOLUMBRE

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0141/11-AL

Protocolo nº: 3115/11

Data: 12/08/2011

Assunto: Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

Tramitação Legislativa

Leituras: 06/08/11	nº S. Ord. 69ª

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 22/05/12

Presidente

GABINETE DO DEPUTADO ISAAC ALCOLUMBRE

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 041/2011-AL

PROTOCOLO Nº 3145/11:

PROTOCOLO EM 12/8/11 HORARIO 12:49 Hs:

Servidor responsável

José dos Prazeres

Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN-AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN do Estado do Amapá, para todos aqueles que queiram gozar do benefício e que residam no Estado do Amapá.

Art. 2º. O parcelamento será lavrado em Termo Específico a ser levado a efeito pelo DETRAN/AP, no qual incumbe a concessão, controle e administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias.

Art. 3º. As taxas referidas no *caput* do artigo anterior poderão ser parceladas em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 4º. O parcelamento das taxas de trânsito, referente à carteira de habilitação poderá ser requerido, junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao beneficiário, na forma da lei, o pedido do parcelamento.

Art. 5º. As taxas à entrada em vigor desta Lei serão acumuladas em um único bloco acompanhado dos boletos bancários para pagamento, divididas em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a solicitação de pagamento.

§ 1º Todas as taxas ou serviços referentes à Carteira de Habilitação poderão ser parcelados.

§ 2º Excetuam-se das disposições do *caput* as taxas que não tenham relação com a emissão da carteira de habilitação.

Art. 6º. O não pagamento das parcelas autoriza o Governo do Estado a tomar as providências judiciais de proteção ao crédito.

Art. 7º. O beneficiário terá que comprovar sua residência no território do Estado do Amapá.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 10 de Agosto de 2011

Deputado ISAAC ALCOLUMBRE
DEM



1



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ISAAC ALCOLUMBRE**

JUSTIFICATIVA

Não há como se questionar a importância da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para os motoristas. Esse documento que abre as portas para a liberdade de locomoção, comumente vem sendo exigido para a contratação em diferentes empregos, como condição básica para que a pessoa seja contratada, a exemplo dos serviços de entrega a domicílio, manobrista de hotéis e restaurantes, caminhoneiros, motorista de táxi, de ônibus, transporte coletivo, entre tantos. No entanto, sabemos que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) tem sido restrita para muitas pessoas, especialmente aquelas que têm baixo poder aquisitivo e ou desempregados.

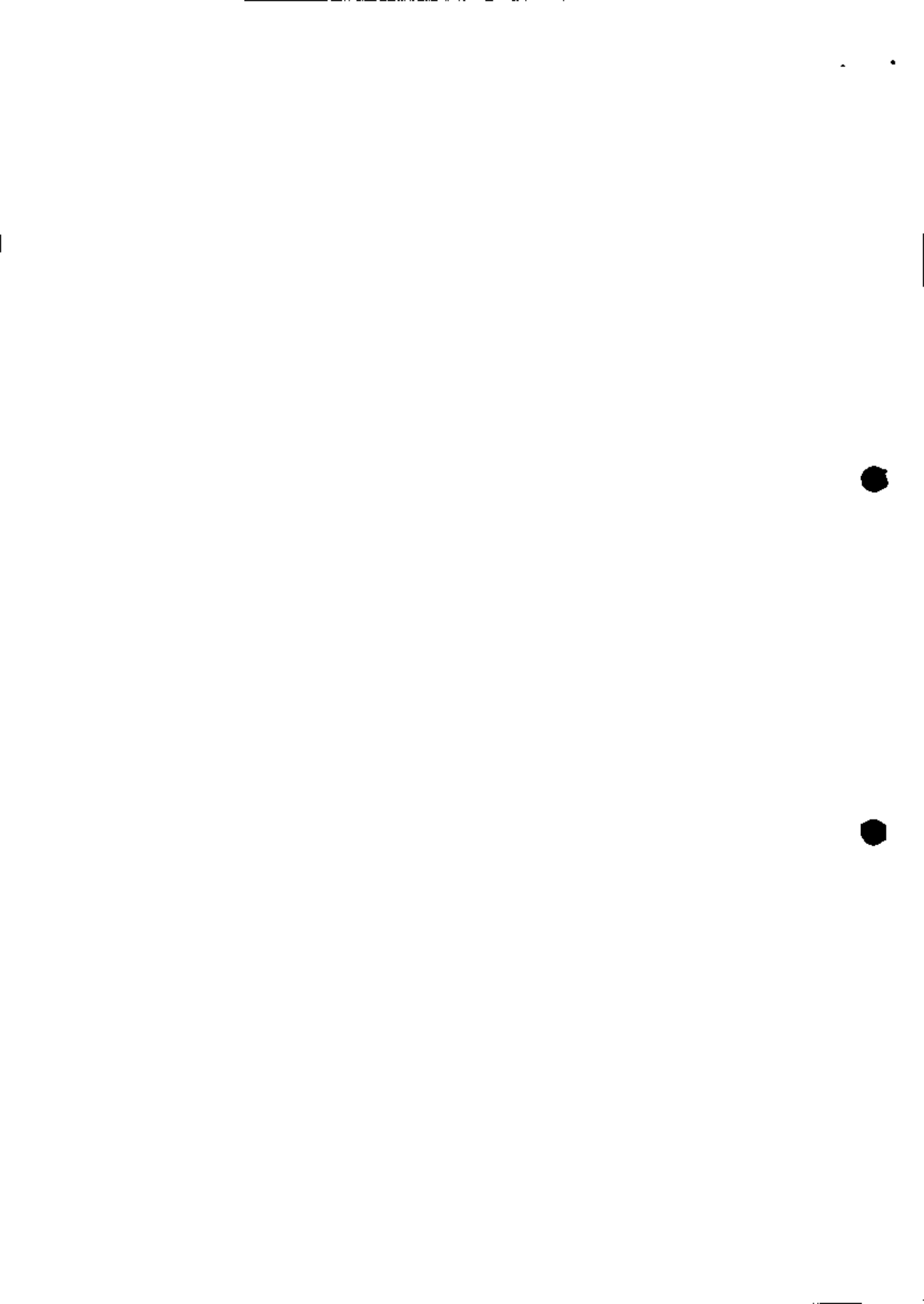
A maioria da população tem reclamado do valor das taxas cobradas pelo DETRAN somadas aos valores estipulados pelas autoescolas. O alto custo na obtenção da primeira carteira de habilitação ou sua renovação leva o cidadão a desembolsar valores que, na maioria das vezes, não tem disponíveis, o que acaba levando-a a protelar seu projeto, pois, além dessas taxas, deve arcar com as despesas com exames médico e psicotécnico e, ainda, taxas de reexames, caso seja reprovado nos teste teórico ou prático e custos com autoescola para realização de aulas práticas.

Essa iniciativa visa, sobretudo, a atender as necessidades da população que convive com a crise do desemprego. No que concerne ao aspecto legal, a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre o Parcelamento das taxas praticada pelo DETRAN quanto a CNH, não ofende a qualquer dispositivo de lei, quer seja Federal ou Estadual, pois o que se pretende é tão somente viabilizar o pagamentos das taxas referente a Carteira Nacional de Habilitação de forma parcelada atendendo assim o interesse social.

É preciso destacar que a medida não institui qualquer nova espécie de tributo e muito menos trata de renúncia de receita fiscal, ou seja, a medida não afeta diretamente as receitas públicas, pelo contrário, vantagens ao erário público, diante da enorme procura de se ter a carteira de habilitação.

**Deputado ISAAC ALCOLUMBRE
DEM**







PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3010/11-SELEG-AL

Macapá-AP, 14 de Setembro de
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0141/11-AL	Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.	Isaac Alcolumbre
PLO	0140/11-AL	Ficam os hospitais, postos de saúde e estabelecimentos de serviços funerários públicos ou privados do estado do Amapá, obrigados a afixarem em local visível e de fácil acesso, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) e dá outras Providências.	Sandra Ohana

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenadora Geral das Comissões
Recebi o original em:
14/09/11
12:00h



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO e CIDADANIA-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL N°0141/11-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, 14 de Setembro de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Distribuo o presente PL ao Deputado DALTO MARTINS, para relatar a matéria.

Macapá-AP, 15 de Setembro de 2011.


Deputado CHARLES MARQUES
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto o presente PL ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 15 de Setembro de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PR N°0141/11-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 15 de Setembro de 2011.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente Projeto com Parecer.

Macapá-AP, 24 de novembro de 2011.


Deputado DALTO MARTINS
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER N° 0190/11-CJR-AL, da lavra do Deputado DALTO MARTINS.

Macapá-AP, 24 de novembro de 2011.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0190/11- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0141/11-AL	AUTOR: Deputado Isaac Alcolumbre
EMENTA: DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE TAXAS PRATICADAS PELO DETRAN-AP, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE À EMISSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.	RELATOR: Deputado Dalto Martins

I – HISTÓRICO:

De autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, a proposição em epígrafe visa o parcelamento pelo Estado das taxas praticadas pelo DETRAN/AP, para emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

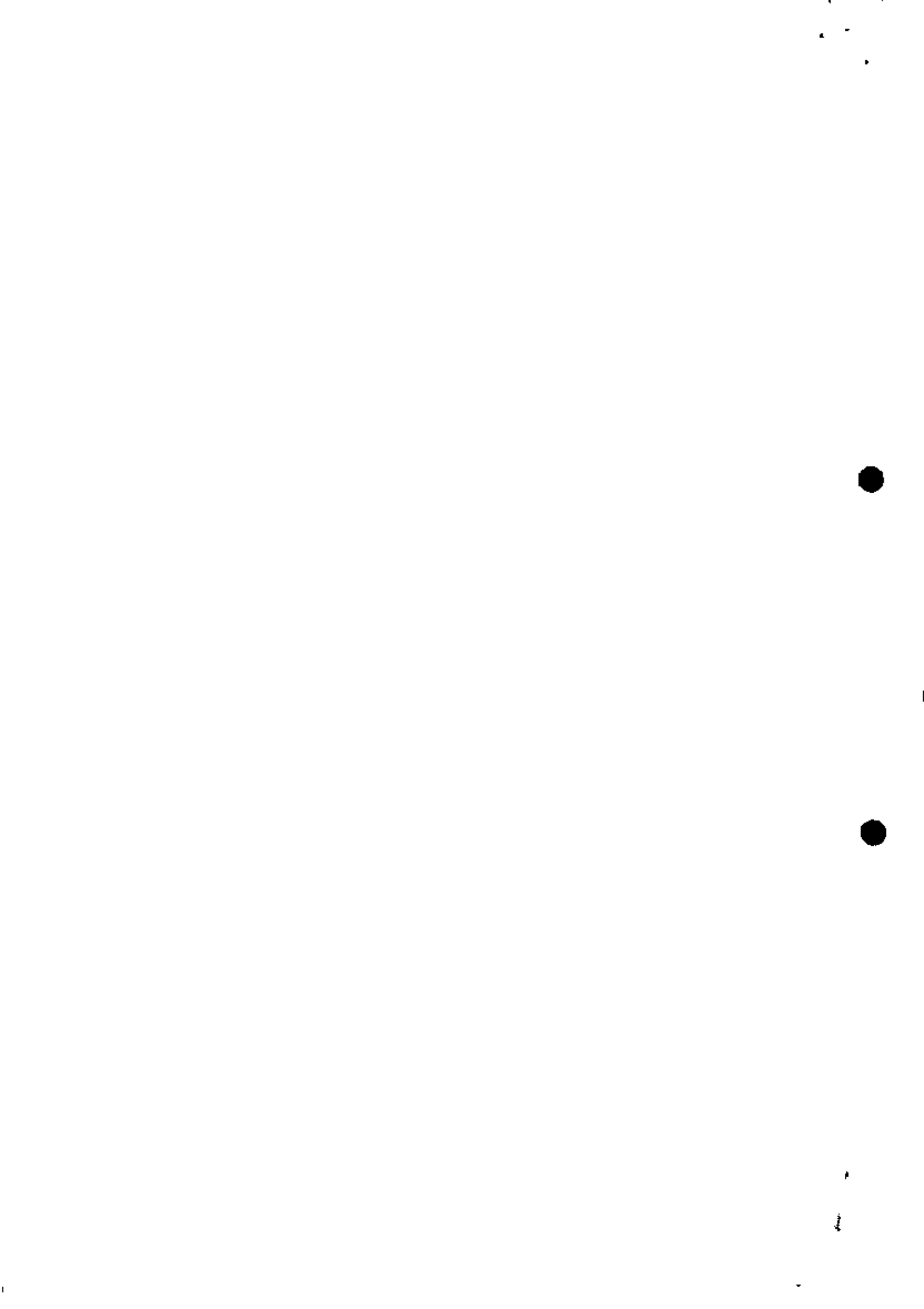
Segundo o autor na justificativa, “essa iniciativa visa, sobretudo, a atender as necessidades da população que convive com a crise do desemprego. No que concerne ao aspecto legal, a iniciativa do Projeto de Lei que dispõe sobre o Parcelamento das taxas praticadas pelo DETRAN quanto a CNH, não ofende a qualquer dispositivo de lei, quer seja Federal ou Estadual, pois o que se pretende é tão somente viabilizar o pagamento das taxas referente a Carteira Nacional de habilitação de forma parcelada atendendo assim o interesse público.”

Em pauta a proposição não recebeu emendas.

II – VOTO DO RELATOR:

A proposição em tela tem por objetivo beneficiar o cidadão residente no Estado, principalmente aqueles desempregados ou de baixa renda, com o pagamento parcelado das taxas para a aquisição da CNH. Podendo o contribuinte requisitar o parcelamento em seis parcelas mensais diretamente ao DETRAN/AP.

No tocante a iniciativa a Carta Estadual permite aos Membros deste Parlamento deflagrar o processo legislativo, uma vez que a





matéria, de natureza tributária, não está inserida entre as de iniciativa privativa de qualquer órgão ou Poder, cabendo, portanto, a esta Casa Legislativa, em conformidade com o disposto no Art. 94, I, da Constituição Amapaense estabelecer a possibilidade do parcelamento das referidas taxas.

Os procedimentos administrativos e a regulamentação necessária ao parcelamento ficarão a cargo do Poder Executivo.

Quanto à redação, no Art. 3º da proposição, onde se lê: "artigo anterior", leia-se: "artigo 1º".

Com essas considerações, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 0141/11-AL, com a alteração.

É o Parecer, s.m.j.


Deputado Dalto Martins
Relator

1

2

3

4



III -- DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL.

Macapá, de de 2011.

VOTOS A FAVOR


Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE


Deputado EDINHO DUARTE
PP


Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB


Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PSD

VOTOS CONTRA

Deputado CHARLES MARQUES
PRESIDENTE

Deputado EDINHO DUARTE
PP

Deputado AGNALDO BALIEIRO
PSB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado EIDER PENA
PSD

10



11

12





Ofício nº
0097/11-CJR - AL

Macapá-AP,
07 de dezembro de 2011.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria o Parecer desta Comissão referente ao Projeto abaixo especificado:

Nº Parecer	Referente à	Nº da Proposição	Ementa
0190/11-CJR-AL	PL	0141/11-AL	Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN-AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.
0194/11-CJR-AL	PL	0145/11-AL	Denomina "Antônio dos Santos Gomes" a Escola Estadual do Distrito do Lourenço e dá outras providências.
0196/11-CJR-AL	PL	0147/11-AL	Dispõe sobre a criação do fundo de manutenção dos parques de exposição do Governo do Estado do Amapá e dá outras providências.
0197/11-CJR-AL	PL	0148/11-AL	Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de mensagens de advertência nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas sobre os malefícios de consumo excessivo, bem como em cartazes ou pôsteres afixados nos locais de venda, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

Ao Ilustríssimo
MD. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá
Nesta.





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 0141/11-AL

DESPACHO

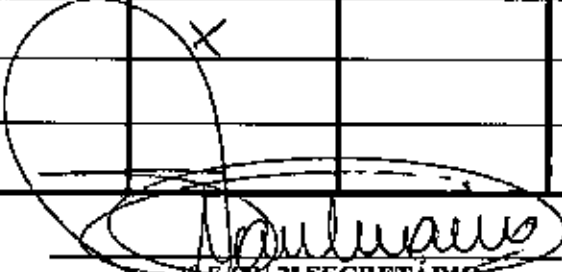
Instruído o Projeto de Lei nº 0141/11-AL com o Parecer da Comissão autoriza à Secretaria Legislativa incluí-lo em Ordem do Dia para votação, nos termos do § 2º do art. 133 do RI.

Macapá - AP, 12 de dezembro de 2011.

Presidente



SESSÃO Nº. 37ª		CONTROLE DE VOTAÇÃO			DATA 27 10 5 2012
VOTAÇÃO DO: PARECER Nº 0190/11-CJR/AL, referente ao PROJETO DE LEI Nº 0141/11-AL.					
<input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta		<input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão		<input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada	
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE	
AGNALDO BALIEIRO PSB	X				
BRUNO MINEIRO PT do B	X				
CHARLES MARQUES PSDC (2º Secretário)					X
CRISTINA ALMEIDA PSB	X				
EDINHO DUARTE PP (1º Secretário)	X				
EIDER PENA PSD					X
ISAAC ALCOLUMBRE DEM					X
JACI AMANAJÁS PPS	X				
JUNIOR FAVACHO PMDB (1º Vice-Presidente)	X				-
KAKÁ BARBOSA PT do B					X
KEKA CANTUÁRIA PDT (3º Secretário)	X				
MANOEL BRASIL PRB	X				
MARIA GÓES PDT	X				
MARÍLIA GÓES PDT	X				
MIÇHEL JK PSDB					X
MIRA ROCHA PTB					X
MOISES SOUZA PSC (Presidente)					
OCIVALDO GATO PTB	X				
RAIMUNDA BEIRÃO PSDB	X				
ROSELI MATOS DEM (2º Vice-Presidente)	X				
SÁNDRA OHANA PP (4º Secretária)	X				
TELMA GURGEL PSD	X				
VALDECO VIEIRA PPS					X
ZEZÉ NUNES PV					X


 2º SECRETÁRIO

1





**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 0799/2012-SELEG-AL.

Macapá – AP, 22 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

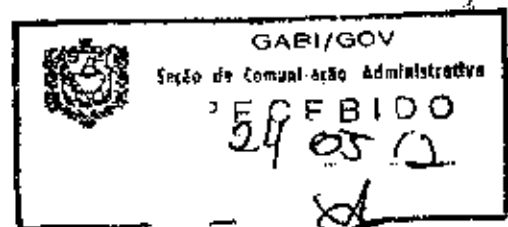
Senhor Governador,

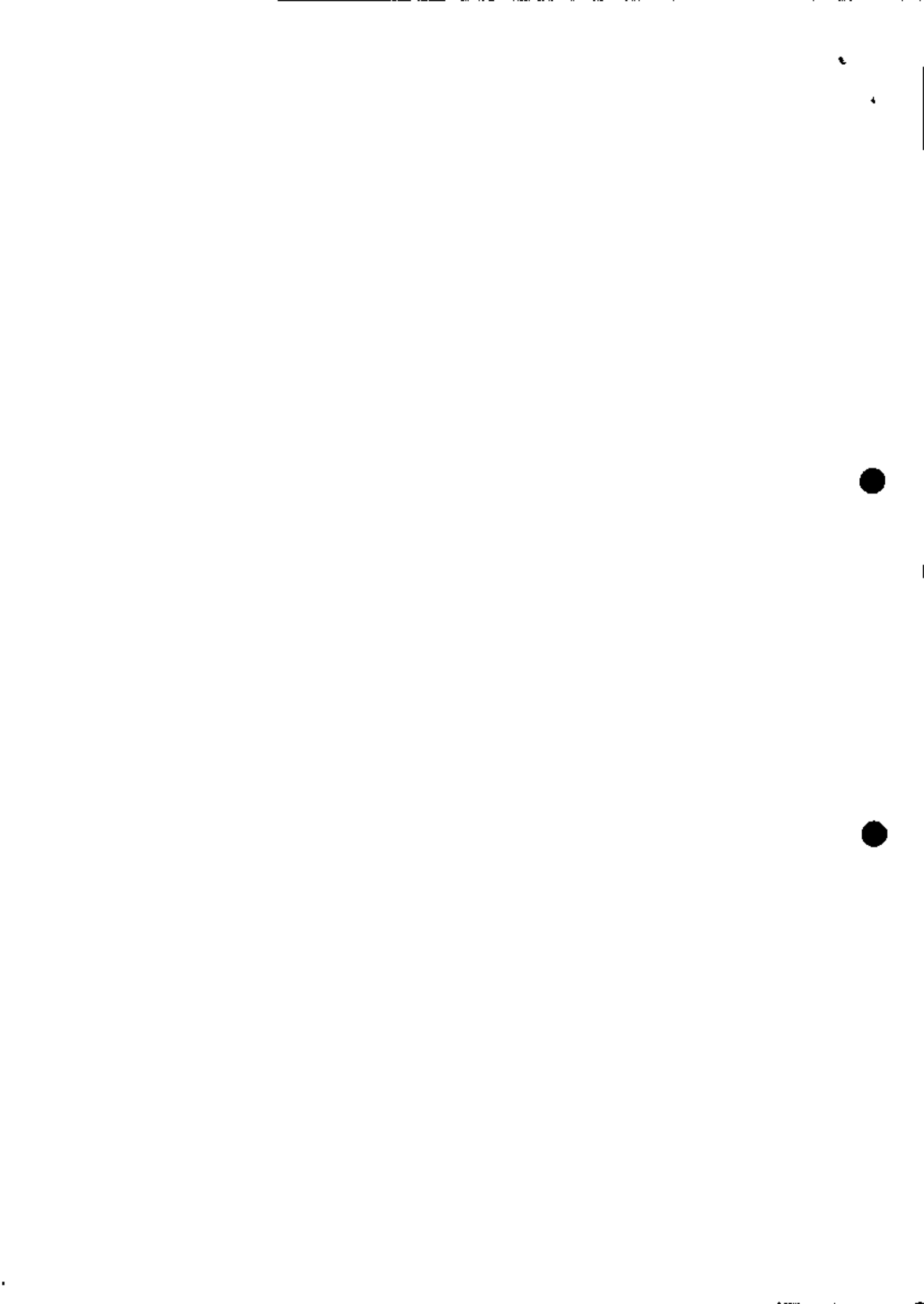
Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº 0141/2011-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

A proposição foi aprovada neste Parlamento, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2012.

Atenciosamente,


Deputado MOISÉS SOUZA
Presidente







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 0141/11-AL
Autor: Deputado Isaac Alcolumbre

Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão

E. 22, 05, 2012

Dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento de Trânsito - DETRAN do Estado do Amapá, para todos aqueles que queiram gozar do benefício e que residam no Estado do Amapá.

Art. 2º. O parcelamento será lavrado em Termo Específico a ser levado a efeito pelo DETRAN/AP, no qual incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento, bem como as adequações sistêmicas que forem necessárias.

Art. 3º. As taxas referidas no *caput* do artigo 1º poderão ser parceladas em até 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas.

Art. 4º. O parcelamento das taxas de trânsito, referente à Carteira de Habilitação poderá ser requerido, junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Caberá exclusivamente ao beneficiário, na forma da Lei, o pedido do parcelamento.

Art. 5º. As taxas à entrada em vigor desta Lei serão acumuladas em um único bloco acompanhado dos boletos bancários para pagamento, divididas em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a solicitação de pagamento.

§ 1º. Todas as taxas ou serviços referentes à Carteira de Habilitação poderão ser parcelados.

§ 2º. Executam-se das disposições do *caput* as taxas que não tenham relação com a emissão da Carteira de Habilitação.

Art. 6º. O não pagamento das parcelas autoriza o Governo do Estado a tomar as providências judiciais de proteção ao crédito.

Art. 7º. O beneficiário terá que comprovar sua residência no território do Estado do Amapá.

Art. 8º. Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá - AP, 22 de maio de 2012.

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

10.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 031/12 - 6EA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3687/12

PROTOCOLO EM 14/06/12 HORÁRIO 16:46

Servidor responsável: *Maxilene Brito*

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0141/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar que, na conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 0141/11-AL**, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN-AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação, por **inconstitucionalidade**.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, tem por intenção estabelecer o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo DETRAN, em até 06 (seis) parcelas, para todos que queiram gozar do benefício e que residam no Estado do Amapá, a ser lavrado em termo específico.

O Projeto, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de leis, lê-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, assim.

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 84, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução da despesa pública, não podendo o constituinte

11



estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Pleno - Adin nº 1448-0/RJ - Medida cautelar - Rel. Min. Mauricio Corrêa, *Diário da Justiça*, Seção I, 2 ago.1996, p. 25.778)."

Também, na Adin nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da CF, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - Pleno - Adin n.º 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário de Justiça*, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)"

O projeto apresentado insurge-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos Art. 119, inciso XXV, e art. 104 parágrafo único, incisos II, in fine, e III.

O Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, já invadindo, por isso, a competência do Poder Executivo para o trato da Política Fiscal, pois é quem trabalhará para o crescimento e recuperação de receita tributária no Estado, sendo matéria, constitucionalmente, de iniciativa do Poder Executivo, pois, a receita é um elemento orçamentário. O art. 175 da Constituição do Estado estabelece que são de iniciativa do Poder Executivo as leis orçamentárias.

No campo da competência privativa do Governador, inclusive no tocante a iniciativa de projetos de leis, lê-se no inciso VI do art. 119, assim como no inciso VI do parágrafo único do art. 104 e inciso I do artigo 105 da Constituição Estadual, que:

"Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

.....OMISSIS.....
VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual."

**"Art. 104
Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

.....OMISSIS.....
.....
VI - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual"

**"Art. 105. Não será admitido aumento de despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 176, § 3º e 4º, desta Constituição."**

Ainda, o Projeto de Lei pretende tratar de benefício fiscal, que é a ordem de parcelamento de taxas, sendo matéria de índole orçamentária e só na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, de caráter anual podem constar, por serem "alterações da legislação tributária", como disciplinado no artigo





175, § 3º, inciso III, da Constituição Estadual. E, ainda assim, se guardada compatibilidade com o Plano Plurianual (§ 5º do mesmo art. 175). Tanto nos planos e programas, inclusive setoriais, como nas emendas que visem a alterar a lei do orçamento, como estabelecido no artigo 176, § 3º da Constituição Estadual.

Portanto, além da forma e nível do instrumento legal serem específicos, e o roteiro ser diferenciado, como acima referido, a pretensão do Projeto esbarra nos seguintes princípios constitucionais: Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva Constitucional de Competência Legislativa.

O primeiro princípio citado é óbvio. O segundo citado se assenta na regra que inadmitte conferência de prerrogativas extraordinárias ao Chefe do Executivo, de forma a solapar essas etapas; vez que procedimentos de ordem administrativa e organização da atuação dos órgãos do executivo só podem ser deferidos obedecendo a esses pressupostos.

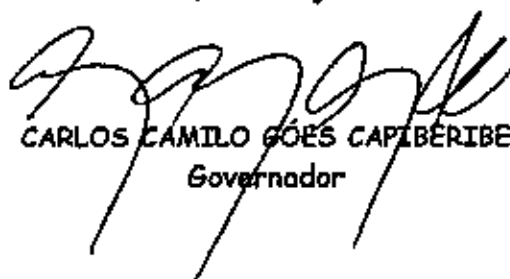
Portanto, o incentivo projetado tem contra si os óbices constitucionais citados retro.

Porque se insurge contra preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa do Governador do Estado, caracterizando vício que acarreta a inconstitucionalidade formal, já mais que julgado pelo STF.

“Vício de Iniclativa e Inconstitucionalidade formal: STF - “desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do Poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (STF - Pleno - Adin n.º 1.391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 28 nov.1997, p. 62.216).”

Por estas razões veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, por inconstitucionalidade, para o que peço acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembléia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 14 de junho de 2012


CARLOS CAMILO GÓES CAPIBÉRIBE
Governador



Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralce Nascimento de Souza
vice-Governadora



Macapá-Amapá
14 de Junho de 2012 - Quinta-feira
Circulação: 14.06.2012 às 17:30h
Tiragem: 800 exemplares com 20 páginas,
Nº 5246

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 690 DE 14 DE JUNHO DE 2012

Institui o Dia Estadual de Combate à Homofobia, a ser comemorado anualmente no dia 27 de maio e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Dia do Combate à Homofobia, a ser comemorado anualmente no dia 27 de maio.

Art. 2º O dia 27 de maio passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de junho de 2012

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

LEI Nº 691 DE 14 DE JUNHO DE 2012

Institui o Dia do Monaxista, no âmbito do Estado do Amapá, a ser comemorado no dia 28 de setembro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Monaxista, a ser

comemorado, anualmente, no dia 28 de setembro.

Parágrafo único. Esta comemoração fará parte da Semana Nacional do Trânsito, comemorada de 18 a 25 de setembro em todo o País, conforme artigo 326 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º O Poder Legislativo poderá homenagear em seu(s) especial(is) Monaxistas do Estado do Amapá.

Art. 3º É de livre iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo, outras formas de homenagem aos Monaxistas do Estado do Amapá.

Art. 4º O referido dia passará a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Amapá.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de junho de 2012

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador

LEI Nº 692 DE 14 DE JUNHO DE 2012

Declara de utilidade pública a Igreja Evangélica Morada do Espírito Santo - IEMSE, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como entidade de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, com fundamento na disposto na Lei nº 0027/03, a Igreja Evangélica Morada do Espírito Santo - IEMSE, sociedade civil sem fins lucrativos de caráter eminentemente religioso, com sede e foro jurídico na Comarca de Macapá-AP, localizada na Av. Raimundo Norberto Bandeira Carreira, nº 284, Bairro Nívea, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física sob o nº 10.675.812/0001-90.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 14 de junho de 2012

CARLOS CAMILO GÓES CAPIBERIBE
Governador



PODER EXECUTIVO

Carlos Camilo Góes Capiberibe
Governador
Doralice Nascimento de Souza
vice-Governadora

Secretarias Extraordinárias

Secoruna Extraordinária em Brasília: **Divanaide da Costa Ribeiro**
Secoruna Extraordinária dos Povos Indígenas: **Coaraci Maciel Gabriel**
Secretaria Extraord. de Pol. para a Juventude: **Alcy Sando Silva Nazaré**
Secretaria Extraord. de Políticas para Mulheres: **Marta Lucenira F. O. Pimentel**
Secretaria Extraord. de Políticas Afro-Descedentes: **Márcida Leite Ferraz**

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: **Kelson de Freitas Yaz**
Gabinete de Segurança Institucional: **Cel. PM Jorge Furtado Correa**
Auditoria Geral: **José Maurício Coutinho Viana**
Procuradoria Geral: **Antônio Kheber de Souza das Santos**
Defensoria Pública: **Israel Magdo de Oliveira**
Polícia Militar: **Col. PM Pedro Paulo da Silva Rezende**
Polícia Civil: **Tita Galvães Neto**
Corpo de Bombeiros: **Col. BM Raimundo Américo Pardo da Miranda**
Polícia Técnico-Científica: **Odair Pereira Montello**
Quadrante-Geral: **Rivadavia Miguel de Souza Franco**

Secretários de Estado

Administração: **Marta Lúcia Feres Picanço Cearense**
Desenvolvimento Rural: **Paulo Roberto Neves (interino)**
Cultura: **José Miguel de Sousa Cyrilo**
Comunicação: **Bruna Jerônimo de Almeida (interino)**
Ciência e Tecnologia: **Antônio Cláudio Almeida de Carvalho**
Desporto e Lazer: **José Luiz Amaral Pignatelli**
Educação: **Adalberto Carvalho Ribeiro**
Recursos Estaduais: **Jacinete Carvalho de Alencar**
Indústria e Comércio: **José Relatado Alves Pizango**
Infraestrutura: **Joel Banta Picanço**
Meio Ambiente: **Cristian Tavares Toledo**
Planejamento, Orçamento e Tesouro: **Juliano Del Castilho Silva**
Saúde: **Laura da Silva Fagundes**
Segurança: **Marcos Roberto Marques da Silva**
Setor: **Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque**
Trabalho e Empreendedorismo: **Sivaldo da Silva Brito**
Turismo: **Hélton Pereira Colares**
Mobilização Social: **Eliziana Cambraia Soares**

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Adip: **Ivana Maria Antunes Moreira**
Ampev: **Elcio José de Souza Ferreira**
SIAC: **Super Focel/Diário de Jussar Nascimento de Souza**
EAP: **Maria Izabel de Albuquerque Coimbra**
Lopes Nison: **Kennedy Montello**
Detran: **Francisco Nêvo Alves Pinto**
Dapto: **Marcos Aurélio Bezerra Araújo (interino)**
Futuro: **Bianca Regina Pantoja**
Hemop: **Ivan Daniel da Silva Amasajuá**
HEPA: **Agostinho de Oliveira Junior**
IPIM: **Ingrid Quintas Lima (interino)**
Jucap: **Jean Altes de Sousa Nunes**
Lacta: **Fernando Antônio de Medeiros**
Pecap: **João Bosco Alônis Dias**
Piscop: **Maria Nílea Amaral de Araújo**
Prolap: **José Alípio Diniz de Moraes Júnior**
RDM: **Juliana Alves Coutinho Alexandrino**
Sarpig: **Mas Atália Ferreira Feres**
INAP: **Maurício Oliveira de Souza**
ARSAP:
IB: **Ana Margarida Castro Raiser**
CIAP: **Marta Lúcia Teixeira Borges**
Fondação Temucoimacajé: **Judson Lúcio Rebelo Porto**

Sociedades de Economia Mista

A-AP: **Sélio José Feres Fernandes**
Cassa: **Ruy Guilherme Salibi Neves**
CNA: **José Raulino de Oliveira**
Gásap: **Kubens Celestino Rodrigues Genoaque**

MENSAGENS

~~MENSAGENS~~

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0141/11-AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e cumpridor que, de conformidade do disposto no § 1º, do Art. 107, da Constituição do Estado do Amapá, votei totalmente o Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN-AP para prestação de serviços referentes à emissão de Carteira Nacional de Habilitação, por inconstrução ideada.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei, ora vetado, tem por intenção estabelecer o parcelamento administrativo de taxas referentes à emissão de Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo DETRAN, em até 36 (três) parcelas, para todos que queiram gozar do benefício e que residam no Estado do Amapá, a ser lavrado em termo específico.

O Projeto, em razão da iniciativa parlamentar, adentra na organização e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 119, inciso XXV da Constituição do Estado.

Mesmo no campo da iniciativa de lei, há-se no inciso V do parágrafo único do art. 104 da Constituição Estadual que: "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, extinção e ATRIBUIÇÕES das Secretarias de Estado e ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL."

É de atribuição do Governador do Estado o exercício da direção da administração estadual, com manifestação praticada pelo Superior Tribunal Federal assim:

"Competência privativa do Governador do Estado para exercer a direção da Administração Estadual - Compete, privativamente, ao Governador do Estado exercer, com o auxílio das Secretarias de Estado, a direção superior da Administração Estadual (CF, art. 54, II combinado com o art. 25, caput). Essa competência exclusiva inclui a programação financeira e a execução de despesas públicas, não podendo o constituinte estadual dispor sobre tal matéria. Precedente (STF - Ação Adm. nº 1448-9/7J - Medida cautelar - Rel. Min. Malheiros Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 2 ago. 1995, p. 25.778)."

Também, no Adm. nº 1391-2/SP cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, o STF assim decidiu:

"Competência privativa do Chefe do Executivo para matérias sobre direção e funcionamento da Administração Pública - A disciplina normativa referente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesmo, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face do cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e da CF que consagra princípio fundamental, nomeadamente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo (STF - plene - Adm. nº 1391-2/SP - Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)."

O projeto apresentado invade-se contra preceitos da Constituição do Estado do Amapá, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado, preconizadas pelos Art. 119, inciso XXV, e Art. 104 parágrafo único, incisos II, in fine, e III.

O Projeto de Lei é de iniciativa parlamentar, já invadindo, por isso a competência do Poder Executivo para o trato da Política Fiscal, pois o que se trabalhava para o crescimento e recuperação de recente tributária no Estado, sendo matéria constitucionalmente, de iniciativa do Poder Executivo, pois a receita é um elemento orçamentário. O art. 175 da Constituição do Estado estabelece que são de iniciativa do Poder Executivo as leis orçamentárias.

No campo da competência privativa do Governador, inclusive no recente a iniciativa de projetos de lei, há-se no inciso VI do art. 114 assim como no inciso VI do parágrafo único do art. 104 e inciso I do artigo 105 da Constituição Estadual, que:

"Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

VI - pleno pluri-anual, **diretrizes orçamentárias e orçamento vel."**

"Art. 104. São de iniciativa privativa do Governador



.







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0084/12-SELEG-AL

Macapá-AP,
19 de Junho de 2012

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
Mensagem	0032/12-GEA	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0095/12-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores - IPVA e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, dos veículos destinados à aprendizagem de direção veicular.	PODER EXECUTIVO
Mensagem	0031/12-GEA	Veto total ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de Habilitação.	PODER EXECUTIVO

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

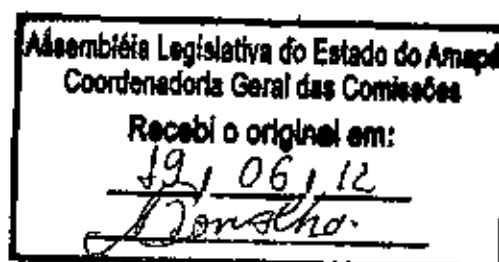
Respeitosamente,


PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

NESTA







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 0057/16-SELEG-AL

Macapá-AP, 17 de março de 2016.

Ao Excelentíssimo Senhor

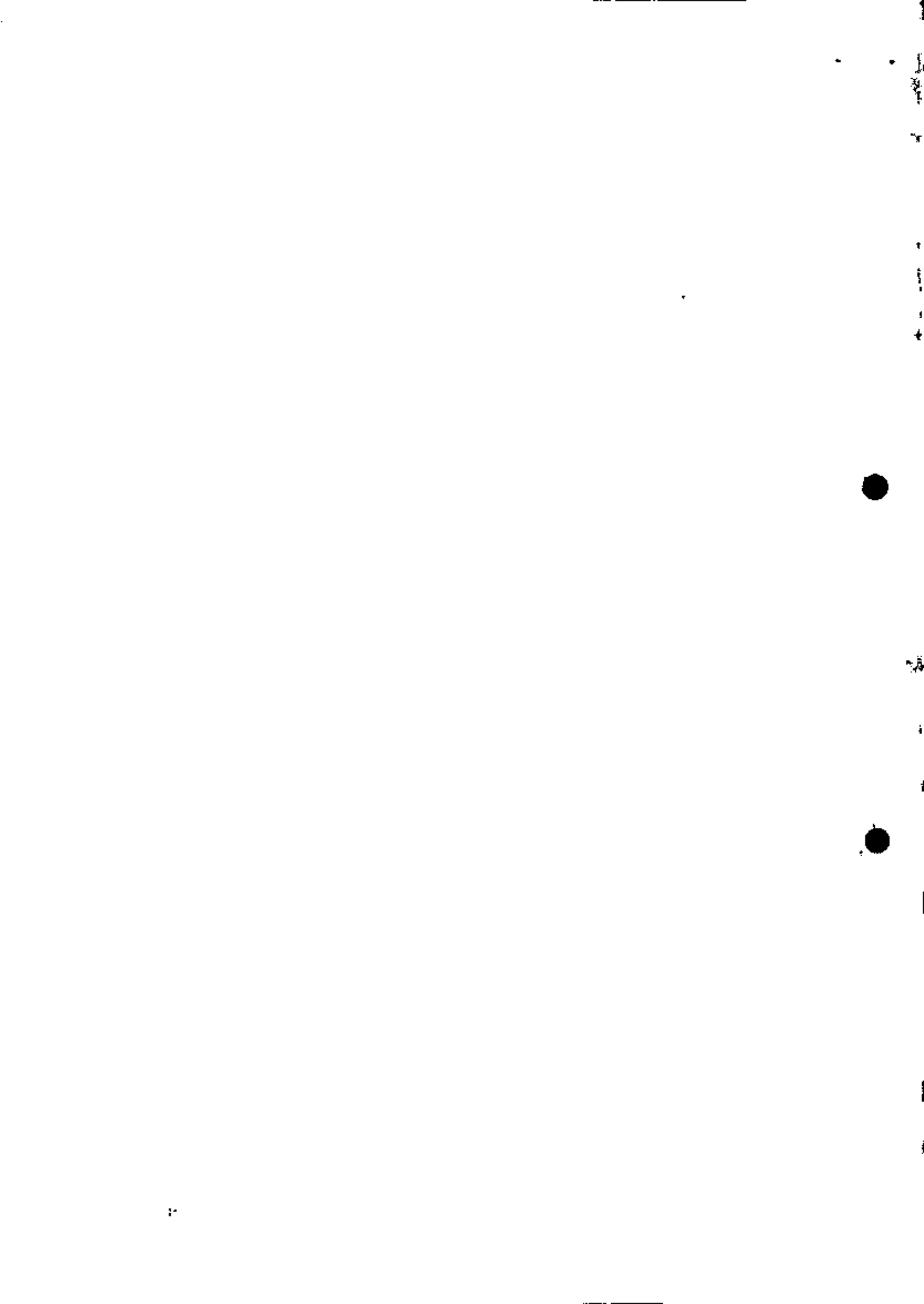
DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

Venho, através deste, reiterar pedido de emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, conforme prazo estabelecido no Art.204, em seu Parágrafo Único do Regimento Interno, referente às mensagens de veto abaixo relacionadas:

Tipo De Proposição	Autor	Nº. Proposição	Nº. Ofício anterior	Ementa
MENSAGEM	GEA	0005/16-GEA	0006/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0265/2015-AL, de autoria do Deputado JACI AMANAJAS, que altera a redação dos incisos IV do art. 12 e do inciso I, do art. 23, da Lei n.º 1059, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais de Saúde do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0003/15-GEA	0013/15-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0081/ 2012-AL, de autoria da Deputada Mira Rocha, que institui o Programa de Inclusão no Mercado de Trabalho de adolescentes em cumprimento a medida sócio Educativa no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0004/15-GEA	0013/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0107/2011-AL, de autoria da Deputada Sandra Ohana, que cria o Programa de Prevenção ao Alcoolismo e Desestímulo ao seu consumo entre Adolescentes e Jovens no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/15-GEA	0047/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0072/2012-AL, de autoria do Deputado Valdeco Vieira, que autoriza o Poder Executivo a revitalizar o Canal do Jardim, no Município de Macapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0007/15-GEA	0009/16-SELEG/AL	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 0131/2009-AL, de autoria do Deputado Kaká Barbosa, que declara de Utilidade Pública no

Handwritten signature and stamp

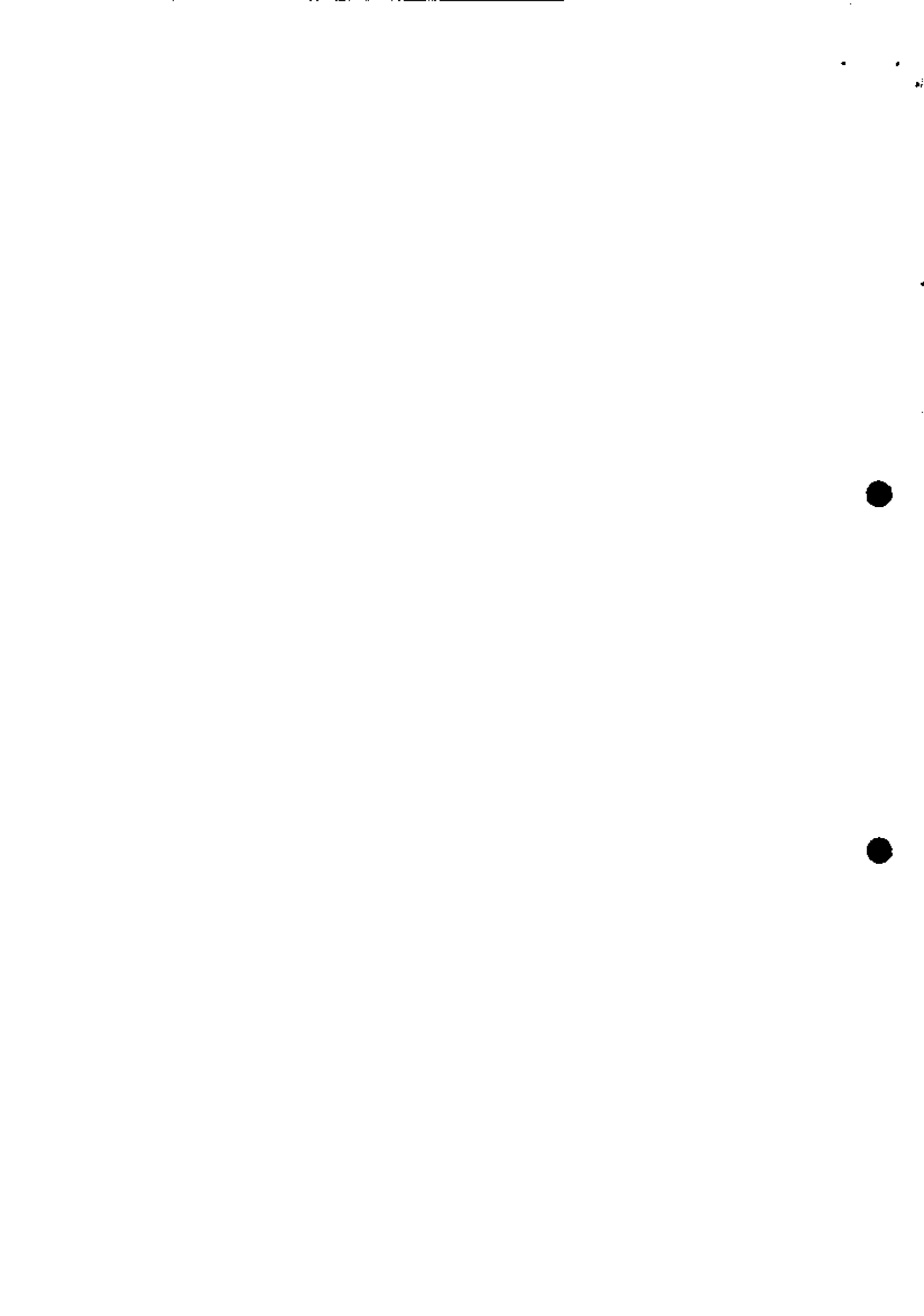




ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				âmbito do Estado do Amapá o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amapá - SINDICONTAS/AP, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0018/15-GEA	0071/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0042/13-AL, de autoria do Deputado Michel Jk, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência da Juventude do Amapá-Espaço Jovem
MENSAGEM	GEA	0019/15-GEA	0077/15-SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0031/15-AL, de autoria do Deputado Jory Oelmas, que dispõe sobre a criação do programa de prevenção de doenças renais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0027/15-GEA	0119/15-SELEG/AL	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0099/15-AL, de autoria do Deputado FABRICIO FURLAN, que dispõe sobre a criação da Casa de Apoio ao Produtor Rural do Amapá.
MENSAGEM	GEA	0037/15-GEA	0129/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0042/15-AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que autoriza o Poder Executivo a instituir a aula de Empreendedorismo no conteúdo curricular das disciplinas de Ciências Humanas das escolas da rede estadual de ensino
MENSAGEM	GEA	0038/15-GEA	0127/15-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0052/2015-AL, de autoria do Deputado JAIME PEREZ, que dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos não profissionais no âmbito do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0079/15-GEA	0204/15-SELEG	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0200/2015-AL. De autoria da Deputada Edna Auzier, que dispõe sobre a criação do Programa de Crédito para as Costureiras e empresárias (ce) do ramo das confecções
MENSAGEM	GEA	0003/14-GEA	0005/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 056/2013-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, que dispõe sobre a obrigação do Poder Executivo remeter ao Poder Legislativo cópia de seus Atos Administrativos e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0012/14-GEA	0028/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0006/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que dispõe sobre instalações sanitárias nas Instituições bancárias do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0013/14-GEA	0028/14-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0005/14-AL, de

Handwritten signature





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			SELEG/AL	autoria do Deputado Zé Lutz, que dispõe sobre a durabilidade de comprovantes de caixas eletrônicos bancários a serem por todas as agências de banco do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0018/14-GEA	0044/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0031/14-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que determina a obrigatoriedade do Governo do Estado do Amapá em proporcionar tratamento especializado, educação e assistência específicas a todos os autistas do Estado, independentemente de idade.
MENSAGEM	GEA	0019/14-GEA	0044/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0023/14-AL, de autoria do Deputado Zé Lutz, que torna obrigatória a presença de profissional capacitado e habilitado a atuar como intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra) em estabelecimentos comerciais, financeiros ou prestadores de serviços públicos ou privados
MENSAGEM	GEA	0020/14-GEA	0050/14- SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 007/14-AL, de autoria do Deputado Zé Lutz, que dispõe sobre obrigatoriedade de disponibilizar Carteiras Escolares inclusivas
MENSAGEM	GEA	0022/14-GEA	0050/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0008/14-AL, de autoria do Deputado Zé Lutz, que dispõe sobre a Utilização da Rede Pública Estadual de Ensino nas Férias
MENSAGEM	GEA	0024/14-GEA	0050/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 001/12-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre a aposentadoria especial dos Servidores do Grupo Penitenciário do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0025/14-GEA	0051/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0009/14-AL, de autoria do Deputado Zé Lutz, que dispõe sobre a Informação de Número de Leitos Disponível pelo Sistema Único de Saúde - SUS
MENSAGEM	GEA	0026/14-GEA	0051/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0024/14-AL, de autoria do Deputado Zé Lutz, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de apoio à realização das Festividades Religiosas no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0027/14-GEA	0051/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 0012/11-AL, de autoria do Deputado Charles Marques, que

Handwritten signature





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				autoriza o Poder Executivo a Criar o espaço virtual "SITE DA CIDADANIA" e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0028/14-GEA	0051/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei Nº 025/14-AL, de autoria do Deputado Zé Luiz, que cria e insere no calendário de eventos do Estado do Amapá o evento denominado de Expogospel Amapá e dá outras providência
MENSAGEM	GEA	0029/14-GEA	0062/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/14-AL, que dispõe sobre a proibição de compra de bebida alcoólica pela Administração Pública Estadual
MENSAGEM	GEA	0031/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0091/13-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura
MENSAGEM	GEA	0032/14-GEA	0072/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0162/2012-AL, de autoria do Deputado Moisés Souza, que dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes a sentenciados e presos provisórios, nas unidades prisional e cadelas públicas do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0033/14-GEA	0078/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0168/12-AL, de autoria do Deputado Michel JK, que dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para mulheres sentenciadas em regime semiaberto, e egressas do sistema penitenciário nas contratações de obras ou serviços da Administração Pública do Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0034/14-GEA	0082/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0056/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos que declara como integrante de natureza imaterial do Estado do Amapá, a linguagem Regional
MENSAGEM	GEA	0037/14-GEA	0096/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0039/14-AL, que dispõe sobre a criação do Curso de Preparação para o vestibular e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0050/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao projeto de Lei Nº 0085/13-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que institui como cores oficiais do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0052/14-GEA	0104/14-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei Nº 0029/2014-AL, de autoria do Deputada Roseli Matos, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no

120/2014

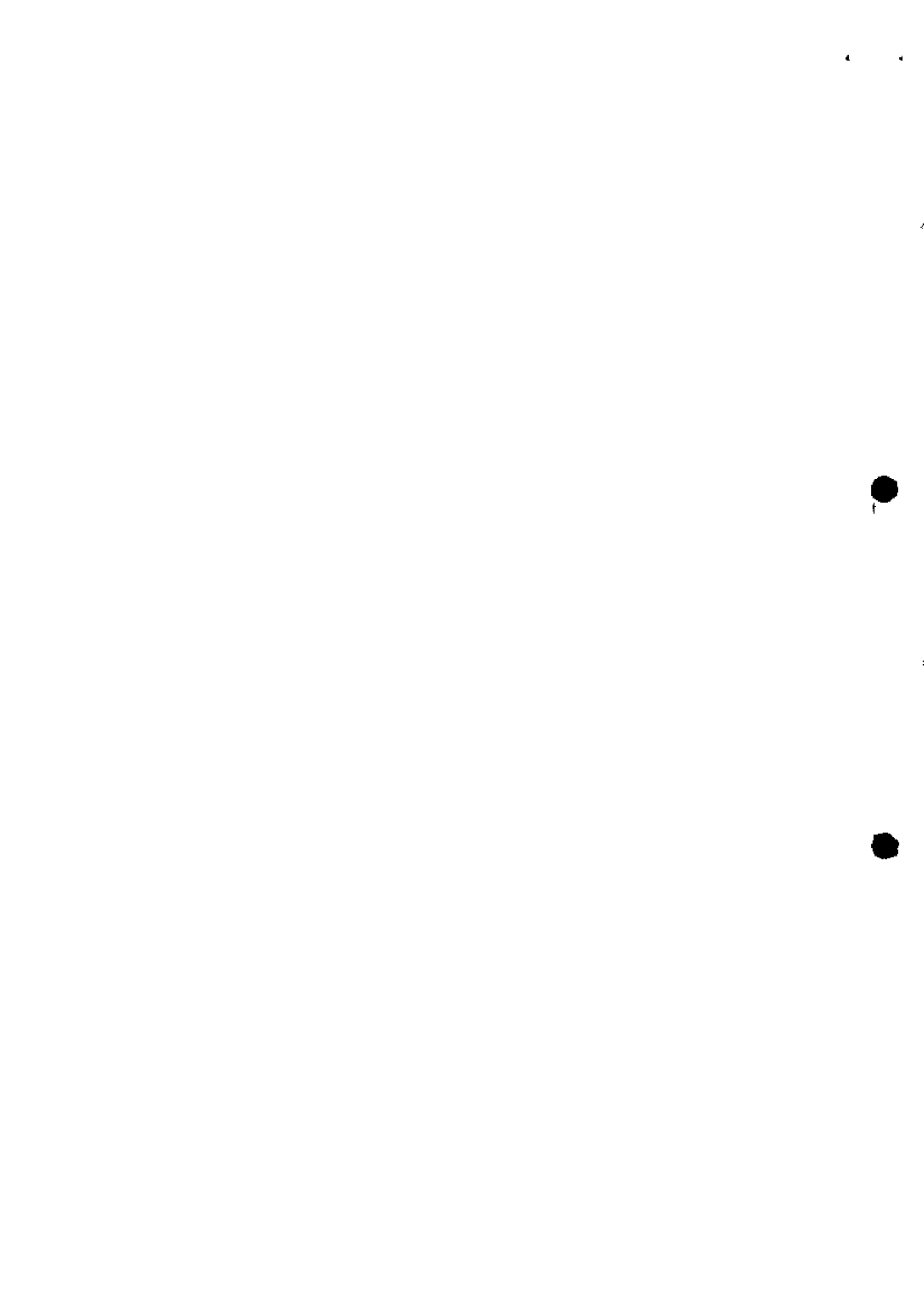




ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0054/14-GEA	0113/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0041/14-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui no âmbito do Estado do Amapá, como de Utilidade Pública a Cooperativa de Motoristas Autônomos de Carros e Fretes - COOMACAF
MENSAGEM	GEA	0058/14-GEA	0114/14-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0064/13-AL, autoria do Deputado EDINHO DUARTE, que institui no âmbito do Estado do Amapá a transição democrática de governo e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0006/13-GEA	0157/13-SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0069/12-AL, que autoriza o Poder Executivo a criar na Universidade do Estado do Amapá - UEAP, cursos superiores em segurança, que menciona, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0013/13-GEA	0009/16-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0121/12-AL, de autoria da Deputada Roseli Matos, que proíbe o tratamento discriminatório às gestantes que participam de concursos Públicos de provas ou provas e título no âmbito da Administração direta ou indireta do Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0046/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0070/11-AL, de autoria do Deputado Moisés Sousa, que dispõe sobre a criação do Fundo Estadual Antidrogas do Estado do Amapá-FEAD/AP e dá providências
MENSAGEM	GEA	0047/13-GEA	0288/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0101/13-AL, de autoria da Deputada Marília Góes, que institui a meia-entrada para professores, pedagogos, especialistas e auxiliares educacionais das redes públicas estaduais, municipais e particulares de ensino, em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento no Estado do Amapá
MENSAGEM	GEA	0055/13-GEA	0294/13-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0059/12-AL, de autoria do Deputado Keka Cantuária, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa "Ciclista Escolar" que beneficia os Estudantes da rede pública estadual de ensino que não possuem acesso ao transporte escolar regular e ao transporte coletivo municipal
MENSAGEM	GEA	0059/13-GEA	0305/13-	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0097/13-AL, de

12/10/14
MTE/luan

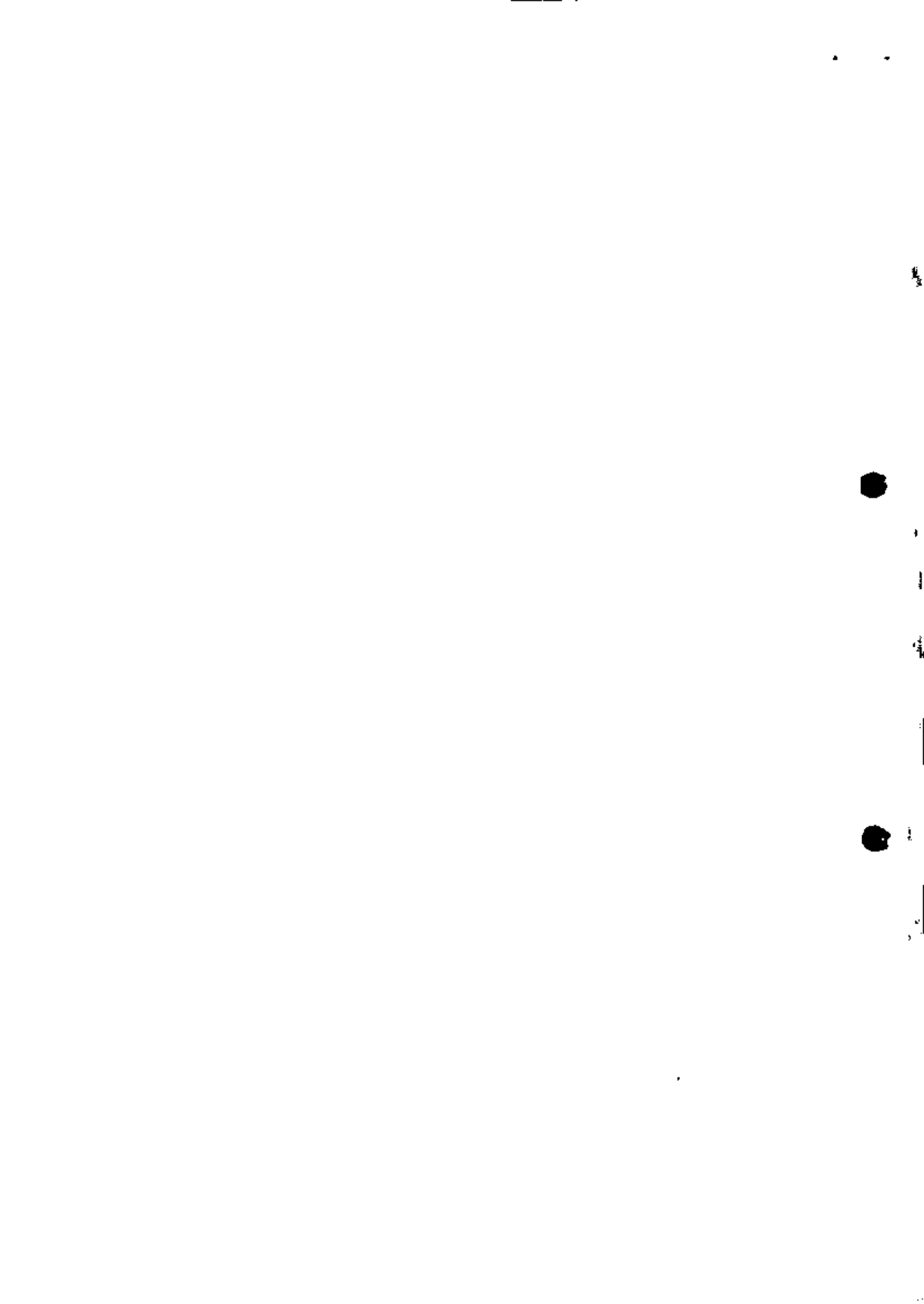




ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

			SELEG/AL	autoria do Deputado Eider Pena, que ficam proibidas as empresas locadoras de automóveis, as empresas concessionárias de serviço público, sediadas em área de fiscalização do Estado do Amapá, a utilizarem veículos licenciados em outros Estados da Federação e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0062/13-GEA	0002/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0010/13-AL, de autoria do Deputado Eider Pena, Dispõe sobre garantir aos agricultores, usuários de Ônibus Intermunicipal, desconto de 50% no preço da passagem aos Domingos e Feriados, e dá outras providências.
MENSAGEM	GEA	0063/13-GEA	0002/14- SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0090/13-AL, de Autoria do Deputado Charles Marques, Fica criado no âmbito do Estado do Amapá o Programa de Prevenção e Assistência Integral aos Educandos com Transtornos Funcionais Específicos.
MENSAGEM	GEA	0009/12-GEA	S/Nº	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0046/2012- AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que altera e acrescenta dispositivo a Lei nº 0911, de 01 de Agosto de 2005, alterada pela Lei nº 1.561, de 22 de Setembro de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Cultura e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0014/12-GEA	0069/12- SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0041/12-AL, de autoria do Deputado Jaci Amanajás, que dispõe sobre a criação do Hospital de Referência Especializado no Tratamento de Doenças Hematológicas no Estado do Amapá e dá outras providências
MENSAGEM	GEA	0022/12-GEA	0075/12- SELEG/AL	Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 0214/2011-AL, de autoria do Deputado Júnior Favacho, que institui o ano de 2012 como o "Ano Estadual Músico Nonato Leaf", em comemoração ao seu octogésimo quinto aniversário
MENSAGEM	GEA	0031/12-GEA	0084/12- SELEG/AL	Veto total ao Projeto de Lei nº 0141/11-AL, de autoria do Deputado Isaac Alcolumbre, que dispõe sobre o parcelamento de taxas praticadas pelo DETRAN - AP, para prestação de serviços referente à emissão da Carteira Nacional de

22/11/2014





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

				Habilitação
MENSAGEM	GEA	0032/12-GEA	0084/12-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0096/12-AL, de autoria do Deputado Edinho Duarte, que dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos Automotores - IPVA e imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS, dos veículos destinados à aprendizagem de direção veicular
MENSAGEM	GEA	0047/11-GEA	1308/11-SELEG/AL	Veto Total ao Projeto de Lei nº 0127/2011-AL, de autoria do Deputado Dalto Martins, que dispõe sobre o regime de trabalho do Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Técnico em Enfermagem, sob forma de Plantão, e dá outras providências

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

Secretária Legislativa

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá Coordenadoria Geral das Comissões Recebi o original em: 27/03/16 Jul 27 09:33 N
